



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13866.000157/2003-58
Recurso nº 135.510 Voluntário
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Acórdão nº 292-00.034
Sessão de 21 de novembro de 2008
Recorrente CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/1991

PRESCRIÇÃO PARA O CONTRIBUINTE PEDIR A RESTITUIÇÃO OU PROMOVER A COMPENSAÇÃO.

A pretensão do contribuinte de buscar a restituição de valores recolhidos a maior em períodos anteriores, ou de utilizá-los como crédito para compensação, deve ser exercida antes de ultrapassado o prazo de 5 anos, contados da extinção do crédito tributário. É inviável o pedido protocolado depois de ultrapassado este prazo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Ayulim
 ANTONIO CARLOS AYULIM

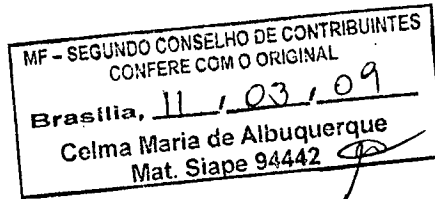
Presidente

Ivan Allegretti
 IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília, 11, 03, 09
 Celma Maria de Albuquerque
 Mat. Siape 94442 *CM*



Relatório

Trata-se de pedido de compensação protocolado em 15/05/2003, que utiliza como crédito os valores de Contribuição para o PIS que teriam sido recolhidos a maior em 07/11/1991.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório adotado pelo acórdão proferido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP:

"O contribuinte acima identificado apresenta, à fl. 01, declaração de compensação mediante a qual pretende extinguir créditos tributários relativos ao PIS dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, compensação esta a ser realizada com recolhimentos indevidos PIS referentes ao fato gerador de outubro de 1991.

2. A Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, por meio do Despacho Decisório de fls. 51-55, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que, à data da protocolização do pedido, já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, de modo que houve decadência.

3. Inconformado com o Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificado em 06/09/2005, o contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade de fls. 57-65, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. O PIS é tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que, nas hipóteses em que há homologação tácita, a extinção do crédito tributário ocorre apenas após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Só então começa a correr o prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, totalizando dez anos de prazo. Este é o entendimento acolhido pela jurisprudência. Tendo em vista que o presente processo administrativo trata de compensação, o prazo deve ser contado até a data da efetiva compensação e não até a protocolização da declaração de compensação, documento que serve apenas para formalizar as compensações levadas a efeito.

3.2. Por fim, pede o contribuinte que seja julgada procedente sua manifestação de inconformidade, admitindo-se a compensação declarada."

A DRJ manteve o indeferimento do pedido de compensação, conforme se confere da ementa do Acórdão nº 14-12.837, de 22 de maio de 2006, da DRJ em Ribeirão Preto - SP:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/10/1991

Ementa: DECADÊNCIA – SEMESTRALIDADE O prazo para pedir restituição/compensação do PIS extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos (art. 168, I, do CTN), contado da data do

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 03 / 09
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

recolhimento indevido. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 não regula a base de cálculo do PIS, mas seu prazo de recolhimento, alterado pela legislação superveniente não declarada inconstitucional.”

No recurso voluntário (fls. 90/108) a contribuinte reitera os argumentos da manifestação de inconformidade, no sentido de que a contagem do prazo de prescrição deveria ser de 5 mais 5 anos, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

Por meio de Declaração de Compensação (fls. 01/02), a contribuinte pretende promover o pagamento de débitos de contribuição ao PIS relativos aos fatos geradores de 31/01/2003, 28/02/2003 e 31/03/2003 (com prazo de vencimento em 15/02/2003, 15/03/2003 e 15/04/2003, respectivamente) utilizando como crédito os valores que teriam sido recolhidos a maior no período de apuração de 19/1991 (cujo recolhimento aconteceu em 07/11/1991).

Ocorre que a Declaração de Compensação apenas foi protocolada em 15/05/2003, portanto, mais de 10 anos depois do fato gerador correspondente aos recolhimentos que a contribuinte pretendia aproveitar.

Assim, ainda que aplicada a técnica de contagem dos 5 mais 5 anos, estaria prescrito o direito da contribuinte.

Com efeito, em relação ao recolhimento realizado em 07/11/1991, tem-se que a extinção definitiva do crédito tributário, por meio da homologação tácita (art. 150, §§ 1º e 4º do CTN), apenas aconteceu 5 anos após a data de ocorrência do fato gerador (31/10/1991). Assim, os 5 anos da prescrição prevista no art. 168 do CTN começaram a contar em 31/10/1996, terminando em 28/02/2001.

O direito ao aproveitamento do crédito, neste caso consubstanciado em um pedido de compensação, apenas foi exercido em 15/05/2003, portanto, depois de expirado o prazo hábil para tanto.

Por tais razões, deve ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2008.

IVAN ALLEGRETTI